



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.003548/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.702 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** São JOSE DO BELMONTE - PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

**Carlos Alberto Mees Stringari**

**Presidente e Relator**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-30.942 da 12ª Turma, que não conheceu da impugnação por falta de contestação do lançamento, conforme a ementa abaixo:

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Impugnação Não Conhecida*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD nº 37.197.222-1) lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte da empresa, do segurado, além daquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, referentes ao período de 01/2003 a 12/2004.*

*2. No Relatório Fiscal (fls. 25/28) a autoridade lançadora traz as seguintes informações:*

*2.1. A ação fiscal resultou do Ofício nº 278/MPS/SPS, de 11 de junho de 2008, que se reporta ao Ofício nº 329/PRM/STA/GP, de 10 de abril de 2008, da Procuradoria da República no Município de Serra Talhada/PE, no qual "aquela Procuradoria solicita informações sobre providências adotadas relativamente a descumprimento da obrigação tributária (retenção) pelo contribuinte".*

*2.2. Em face do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal e, para evitar a decadência do período de 2003/2004, foi efetuada auditoria fiscal parcial, procedendo ao levantamento do referido período, e deixando os anos subseqüentes, para nova ação fiscal.*

*2.3. Ao final dos trabalhos fiscais foi constituído um crédito previdenciário no valor consolidado de R\$ 1.031.436,29,*

*relativo às contribuições previdenciárias constituídas a partir da base de cálculo extraída do sistema CCORGFIP, haja vista que a autuada, no curso da ação fiscal, não apresentou a documentação solicitada no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, relativa aos anos de 2003/2004.*

*2.4. Não foi apurado débito referente aos pagamentos efetuados a prestadores de serviço, em razão da ausência dos arquivos digitais.*

*3. Inconformado com o Auto de Infração em questão, o autuado apresentou a peça impugnatória de fls. 70/83, trazendo as seguintes razões de defesa:*

*3.1. "... o assunto ora discutido trata-se da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, a qual atribui à empresa contratante dos serviços de mão-deobra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente."*

*3.2. "...em que pese o suposto não recolhimento das contribuições previdenciárias, ou o recolhimento a menor, é importante ressaltar que apesar de ser obrigação da empresa tomadora de serviço (município) a retenção do aludido percentual, nada impede que a empresa cedente de mão de obra o faça por conta própria, o que desconfiguraria qualquer procedimento irregular ou criminoso por parte do tomador de serviço."*

*3.3. "Além do mais, a citada NFLD não comprova que a dívida não tenha sido paga, apenas informa que o município IMPUGNANTE não fez a retenção que a lei prevê. "*

*3.4. "... o IMPUGNANTE REQUER a intimação de todas as pessoas constantes do mesmo (do Relatório Fiscal), para que COMPROVEM OU NÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, ficando as mesmas cientes de que poderão ser acionadas pelo município IMPUGNANTE no caso de condenação do mesmo nos presentes autos. " 3.5. "Por fim, não obstante o requerimento acima formulado, o IMPUGNANTE requer seja declarada a insubsistência e IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD n° 37.197.225-6/2008), e que seja OFICIADO o MINISTÉRIO PÚBLICO para que o mesmo tome as medidas cabíveis contra o ex-gestor do município, o Sr. Manoel Gomes de Carvalho, face aos desmandos e irregularidades cometidas no comando da máquina administrativa municipal. " 3.6. "Requer também seja especificado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD ora impugnada, quais empresas estão enquadradas com micro empresas (optantes pelo SIMPLES) e quais não estão, a fim de que se apure o real débito do IMPUGNANTE, se de fato existir, uma vez que afastada a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) sobre a folha de pagamento dessas empresas em favor da seguridade social. " 4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria SRF n° 400, de 12/03/2010.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- O Recorrente impugnou não apenas a substancialidade dos créditos como também seus cálculos. Inclusive, requereu que fossem refeitos, excluindo, no entanto, os créditos computados em decorrência da suposta não retenção do INSS sobre a folha de pagamento das empresas que se enquadram no SIMPLES.
- Em que pese o suposto não recolhimento das contribuições previdenciárias, ou o recolhimento a menor, é importante ressaltar que apesar de ser obrigação da empresa tomadora de serviço (município) a retenção do aludido percentual, nada impede que a empresa cedente da mão de obra o faça por conta própria, o que desconfiguraria qualquer procedimento irregular ou criminoso por parte do tomador de serviço.
- Apesar do município RECORRENTE não ter retido a contribuição previdenciária devida, os prestadores de serviços podem e devem ter recolhido, nas épocas próprias e nos valores devidos, as parcelas relativas às contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos, os quais podem demonstrar o pagamento das referidas contribuições.
- Quando a empresa contratada apresenta a CND - Certidão Negativa de Débito do INSS, o município RECORRENTE não mais pode efetuar qualquer retenção dos valores da nota fiscal, já que satisfeitas todas as obrigações para com o órgão previdenciário.
- As empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 1 1% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, pelo que o comportamento adotado pelo município RECORRENTE estava e está de acordo com o entendimento dominante dos nossos tribunais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 22 de junho de 2010 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias. O notificado interpôs o recurso no dia 28/07/2010, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari